



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 1
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAEL FRANÇA LEMOS CABRAL

**A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE
BUSCA PESSOAL E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA (DEZEMBRO/2024)**

**CAMPINA GRANDE/PARAÍBA
2025**

RAFAEL FRANÇA LEMOS CABRAL

**A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE
BUSCA PESSOAL E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA (DEZEMBRO/2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências
Criminais e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Me. Caio José Arruda
Amarante de Oliveira

**CAMPINA GRANDE/PARAÍBA
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C117s Cabral, Rafael Franca Lemos.

A subjetividade do conceito de fundada suspeita para fins de busca pessoal e a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Dezembro/2024) [manuscrito] / Rafael Franca Lemos Cabral. - 2025.
33 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Grad. Caio José Arruda Amarante de Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Busca pessoal. 2. Direito Processual Penal. 3. Persecução penal. I. Título

21. ed. CDD 345.05

RAFAEL FRANCA LEMOS CABRAL

A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE
BUSCA PESSOAL E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA (DEZEMBRO/2024)

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 28/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna** (***.311.464-**), em **10/05/2025 17:48:57** com chave **315023d82de011f0820f1a1c3150b54b**.
- **Caio José Arruda Amarante de Oliveira** (***.200.734-**), em **10/05/2025 17:45:21** com chave **b10546902ddf11f09ede1a7cc27eb1f9**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **19/05/2025 12:19:59** com chave **ba2c25f434c411f0b49906adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 23/05/2025

Código de Autenticação: 853984



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de vezes que os argumentos aparecem nos acórdãos e análise da legalidade para fins de busca pessoal.	22
Gráfico 2 – Percentual de acórdãos que atendem a preceitos mínimo de coerência e segurança jurídica.	23

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2 A LEITURA GARANTISTA DO PROCESSO PENAL	8
2.1 Princípio da legalidade estrita e o irreduzível poder de disposição.....	10
3 BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: INCONGRUÊNCIAS E IMPRECISÕES TÉCNICAS	11
3.1 Vagueza conceitual inerente à fundada suspeita.....	12
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DEZEMBRO/2024)	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

A SUBJETIVIDADE DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA (DEZEMBRO/2024)

THE SUBJECTIVITY OF THE CONCEPT OF REASONABLE SUSPICION FOR THE PURPOSE OF PERSONAL SEARCH AND THE ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ON THE TOPIC (DECEMBER/2024)

CABRAL, Rafael França Lemos¹

RESUMO

A fundada suspeita como instrumento limitador da busca pessoal carece de completude semântica e de parâmetros objetivos que norteiem a atuação policial, de modo que inobservância da legalidade estrita torna o instrumento potencialmente violador de direitos fundamentais, ou, noutro sentido, esvazia a sua eficácia e aplicabilidade. Essa circunstância mostra-se significativamente paradoxal, visto que representa a brecha utilizada pelos atores jurídicos, notadamente, policiais e juízes, para exercerem seus poderes políticos de disposição, desfigurando a racionalidade exigível de um sistema que se pretende acusatório e garantista. Nesse ínterim, aplicando os métodos qualitativos e quantitativos, o presente trabalho tem por objetivo examinar se a definição casuística e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça referente ao conceito de “fundada suspeita” é suficiente para garantir a segurança jurídica indispensável à aplicação da busca pessoal, bem como apontar teses coerentes e complementares, a fim que seja possível delinear espaços de legalidade minimamente racionais e pautados em argumentos concretos e justificáveis.

Palavras-chave: Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Provas. Persecução Penal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Reasonable suspicion, as a limiting instrument for personal searches, lacks semantic completeness and objective parameters to guide police actions, such that the disregard for strict legality makes it a potentially rights-violating instrument or alternatively, undermines its effectiveness and applicability. This circumstance is significantly paradoxical, as it represents the loophole used by legal actors, particularly police officers and judges, to exercise their political powers of disposition, distorting the rationality required of a system that aspires to be accusatory and guarantee-based. In this context, applying qualitative and quantitative methods, the present work aims to examine whether the case-by-case and jurisprudential definition of reasonable suspicion by the Superior Court of Justice is sufficient to ensure the legal security indispensable for the application of personal searches, as well as to propose coherent and complementary theses, so as to delineate minimally rational spaces of legality based on concrete and

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email: rafaellcabral2002@gmail.com.

justifiable arguments.

Keywords: Personal Search. Reasonable Suspicion. Evidence. Criminal Prosecution. Superior Court of Justice.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vagueza conceitual acerca da “fundada suspeita” para fins de busca pessoal representa objetivamente a existência de espaços irreduzíveis de insegurança jurídica, que não se atrelam a fundamentos legislativos e racionais, mas sim a critérios potestativos decisoriais dos personagens que representam o Estado em sua força punitiva. Outrossim, esse traço característico do Direito e mais especificamente, no estudo em questão, do processo penal já fora captado pelos estudos de Luigi Ferrajoli, na obra *Direito e Razão*, ao tratar das perspectivas do garantismo.

Soma-se a isso o fato de que da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciam-se tanto pronunciamentos paradoxais e contraditórios como coerentes e minimamente racionais, os quais, em última análise, traduzem o nível de insegurança jurídica acerca do instituto e que reverbera no atuar dos agentes de segurança pública e na persecução penal, pois a ausência de objetividade legal e a abrangência podem conduzir tanto ao desencadeamento de violações de direitos fundamentais, como à inaplicabilidade efetiva da medida.

Nesse ínterim, a busca pessoal detém natureza jurídica de meio de obtenção de prova e cuja operacionalização que dispensa a autorização judicial é instrumental em relação à linha persecutória seguida e referencial ao caso penal apurado. Ainda, consigna-se que o art. 244 do CPP não alberga a sua utilização preventiva, pois, ao destinar-se à apreensão de provas, pressupõem-se a ocorrência pretérita ou atual de delitos.

Fato é que, em decorrência da sua natureza cautelar e excepcional, exige-se a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja portando arma proibida, objetos ou papéis que configuram elementos do corpo de delito, para que seja tida como lícita e legítima. No entanto, a grande problemática se perfaz no campo jurídico ao se observar a vagueza conceitual e a subjetividade da expressão “fundada suspeita”, de forma que a repercussão atinge o âmbito

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atuação policial e consequentemente os direitos fundamentais, especialmente quando são postos em confronto importantes valores do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a garantia dos direitos fundamentais no exercício da atuação policial, notadamente, intimidade e liberdade, e a efetivação da segurança pública como instrumento de ordem e pacificação social.

Em paralelo, a pesquisa tem por objetivo principal analisar se a delimitação casuística e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de “fundada suspeita” faz-se suficiente para proporcionar a segurança jurídica necessária à aplicação da busca pessoal em respeito aos direitos fundamentais. Desse modo, parte-se da hipótese de que os posicionamentos da Corte mencionada acima são, eventualmente, contraditórios e paradoxais, bem como não levam em conta aspectos essenciais para a formulação de delineações objetivas acerca do tema, de modo a afetar negativamente a aplicabilidade do instituto ante a subjetividade e o descompasso decisório entre seus próprios Ministros. Ademais, mediante a análise jurisprudencial e da literatura, tornar-se-á possível observar os contributos decisórios do Superior Tribunal de Justiça e se esses se afiguram como modelos de objetividade e coesão dentro da seara criminal.

A fim de que seja viável o presente estudo, cabe apresentar inicialmente a perspectiva garantista do processo penal sob as considerações de Ferrajoli; posteriormente, realizar a delimitação geral sobre o instituto da busca pessoal e da fundada suspeita; e, por último, apontar as contrariedades internas e os contributos presentes nas jurisprudências do STJ.

Para a produção do trabalho, foi adotada a abordagem qualitativa e quantitativa, com a delimitação de decisões do STJ sobre a busca pessoal e os respectivos pressupostos da fundada suspeita. Outrossim, escolhe-se o método indutivo à luz da observação do fenômeno jurisprudencial no bojo do Tribunal da Cidadania.

No que diz respeito aos métodos de procedimento, serão utilizados os seguintes: explicativo, com o intuito de esclarecer os contornos gerais acerca do instrumento da busca pessoal e as delimitações sobre a fundada suspeita; e comparativo, que se perfaz útil na comparação de decisões do STJ.

Pontua-se que, para extrair os acórdãos objeto de estudo, utilizar-se-á o

buscador jurisprudências do STJ ([STJ - Jurisprudência do STJ](#)), aplicando como palavras-chaves os termos “busca pessoal” e “fundada suspeita” e limitando o intervalo de pesquisa entre as datas 17/12/2024 e 31/12/2024, a fim de que se proceda a uma análise amostral, dado o amplo número de decisões. Em relação às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e a documental (estudo de jurisprudências).

Em última análise, este trabalho nasce com a pretensão de pesquisar a problemática no campo da processualística penal acerca da vagueza conceitual da expressão “fundada suspeita” para fins de busca pessoal e como esse fato se interliga ao modelo garantista e ao âmbito pragmático decisional. Por meio de análises detidas, busca-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada de como o cenário em voga afeta o sistema jurídico brasileiro e permitir, a partir desse ponto, discussões mais aprofundadas sobre possíveis modelos processuais de solução ou, ao menos, de mitigação da presente problemática e, portanto, encontrar um caminho para aprimorar a aplicabilidade do instituto da busca pessoal.

Destarte, a análise das decisões do STJ em matéria de busca pessoal seguida de prisão permitirá confirmar se há inconsistências e incoerências, bem como contributos para a robustez e racionalidade mínima do sistema.

2 A LEITURA GARANTISTA DO PROCESSO PENAL

Ao Estado cabe o exercício do poder-dever de punir (pretensão punitiva) respaldado na codificação material, quando chega ao seu conhecimento informações sobre a prática de delitos (Nucci, 2023, n.p), e tal atuação se dá a partir de uma série de atos concatenados lógica e sequencialmente, os quais formam um devido procedimento destinado à solução de interesses de alta relevância social, que incidem diretamente sobre direitos indisponíveis, como a vida e a liberdade. Nesse sentido, dar-se o nome de perseguição penal ao conjunto de atividades desenvolvidas durante a fase investigativa e processual sob o crivo dos mandamentos típicos do Estado Democrático de Direito pelos órgãos judiciais criminais a fim de aplicar o direito material ao caso concreto.

Por sua vez, o modelo que se pretende democrático deve respeitar os postulados basilares do garantismo jurídico concebido por Luigi Ferrajoli, o qual,

no afã de ser uma teoria do direito e da democracia, destina-se a prescrever os axiomas que possibilitam o maior grau de racionalidade e confiabilidade do juízo a partir do aperfeiçoamento técnico-jurídico e da redução de exterioridades influentes no sistema do Direito. Fato é, portanto, que se almeja, em última análise, a limitação do poder punitivo estatal e a tutela dos direitos e garantias fundamentais, não como fatores resultantes de impunidade, como pode ser facilmente depreendido dos múltiplos discursos populistas inflamados, mas sim como

[...] caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (Lopes Júnior, 2022, n.p).

Assim, observa-se que o processo penal não serve de instrumento típico de medida de segurança pública ou de defesa social, ainda que sua eficácia traduza a força do Estado em submeter devidamente ao império das leis aqueles que a inflige e sirva para fins de apaziguamento social e sentimento público de justiça. Em outras palavras, o garantismo penal aplica-se à tutela do mais fraco, seja à vítima no momento do crime, seja ao réu no curso da persecução penal, e não detém como pretensão resguardar o direito coletivo da segurança pública, pois esta se aperfeiçoa mediante políticas públicas de cunho administrativo e o processo penal atua justamente na sua falha, isto é, na sua ausência. Dessa forma, constata-se que numa democracia o direito penal não se presta à proteção de bens jurídicos, mas sim à limitação normativa do *jus puniendi* estatal (Tavares, 2021, p. 159), de modo que a criminalização de condutas e o processo penal não podem ser confundidos com finalidades atreladas a políticas de segurança pública.

Nesse sentido é que Ferrajoli (2002) trata acerca da *ley del más debil* e reconhece que, conquanto a perspectiva garantista que a sustenta nos termos de sua proposta seja clara utopia liberal, ao se traçar limites e requisitos claros, vêm a servir como parâmetro e fundamento de racionalidade de qualquer sistema penal. Ademais, pode funcionar como critério de valoração de legitimidade e controle das instituições penais e processuais.

2.1 Princípio da legalidade estrita e o irredutível poder de disposição

Dentre os vários princípios jurídicos do moderno Estado de direito e postulados propostos por Ferrajoli (2014) destaca-se o da legalidade, que, no plano formal, implica a subordinação do exercício dos poderes públicos a leis gerais e abstratas –, e, no plano substancial, a incorporação limitadora dos poderes públicos, condicionados e vinculados à da garantia dos direitos fundamentais. Nesse modelo, o exercício do poder não se submete a critérios potestativos de justiça, dotados de natureza extrajurídica, mas sim a condições de validade vinculativas e limitativas orientadas à efetivação dos direitos fundamentais.

No entanto, a visão do garantismo jurídico não se escusa em observar que o dever-ser ideologizado é afetado por deformações irremediáveis. Assim, Ferrajoli (2002) denuncia que se apresentam inerentes vícios estruturais originários e paradoxais, dentre os quais ganha destaque o fato de que o sistema jurídico nunca é em sua completude absolutamente cognitivo, mas, em maior ou menor medida, também potestativo porquanto sempre há a sombra da discricionariedade na atividade interpretativa da lei, na valoração das provas e apreciação dos fatos, de modo que esse entrave afeta a legitimidade da função judiciária.

Nesse ínterim, a decisão judicial potestativa sem vinculação legal e com amplas margens decisórias resulta politicamente ilegítima, visto que, no Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve se adstringir aos limites legais, sob pena de permitir que cresçam resquícios absolutistas nas práticas jurídicas, conforme aponta:

podem ser concebidos apenas alguns corretivos, mas nenhum complemento: a referência aos valores constitucionais, do princípio de liberdade ao princípio da proteção dos sujeitos mais fracos; o princípio do favor rei e seu corolário in dubio pro reo; a exposição de todas as atividades jurisdicionais ao controle público mediante a máxima publicidade e o constante exercício, em sede científica e política, da crítica das desviações judiciárias. (Ferrajoli, pág. 440, 2002).

Ademais, o mesmo problema crônico de legitimação está diretamente ligado à banalização do princípio da proporcionalidade, o qual tido como superior e aplicável a todo e qualquer caso, conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de

“corrigir” o legislador ou mesmo aplicá-lo onde não há espaço para tanto, especialmente sob o pretexto da prevalência do interesse público, fato esse que merece especial atenção à luz da fundamentalidade dos direitos tratados em âmbito penal e processual penal.

Por conseguinte, a proporcionalidade que se impõe nessa seara jurídica é a da liberdade e do respeito aos direitos fundamentais ante o conflito de preceitos, não cabendo relativizações nem discricionariedades sob pena de retrocesso jurídico-científico.

3 BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: INCONGRUÊNCIAS E IMPRECISÕES TÉCNICAS

A busca pessoal detém natureza jurídica de meio de obtenção de prova, conforme pode ser depreendido da item VII da Exposição de Motivos do CPP (Campos, 1941, n.p) e essa tecnicidade remete sua funcionalidade necessariamente ao rastreamento e procura de objetos ou pessoas relacionados ao fato aparentemente punível (juízo de probabilidade) a que se refere o caso penal (Wanderley, 2017, p. 1121), de forma que não surge de maneira aleatória e indeterminada, mas sim no bojo de uma linha persecutiva a ser apurada. Nessa senda, oportuno é o posicionamento de Pitombo (2005, p. 109):

Ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.

O artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independerá de ordem judicial se ocorrer incidentalmente no curso de prisão ou de busca domiciliar, ou se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam possível corpo de delito. (Brasil, 1941).

Dessa forma, a medida detém relação direta e necessária de referibilidade ao caso penal apurado e a instrumentalidade em relação à persecução, pois, do contrário, não terá respaldo no direito processual penal. (Wanderley, 2017, p.1124)

Assim, dessas considerações exsurge um primeiro paradoxo estruturante da gênese do instrumento da busca pessoal, porquanto não legitima atuação como expediente de rotina de policiamento ostensivo, embora o limiar da distinção entre essa e a atuação respaldada em finalidade probatória seja, na prática, por vezes, de difícil, senão de impossível constatação. No espectro teórico, aquela poderia ser praticada com finalidade preventiva ampla e estaria atrelada a critérios potestativos albergados pelo poder de polícia, portanto, de natureza administrativa, enquanto essa estaria vinculada à finalidade probatória específica quanto a indícios da prática de uma infração criminosa (condição limitativa) (Wanderley, 2017, p. 122-123).

Entretanto, forma-se uma zona cinzenta de incertezas, uma vez que no âmbito prático não são óbvias e claras as distinções supracitadas e que terminam por alcançar as decisões dos Tribunais Superiores, que carecem de tratamento detido a fim de solucionar tais entraves, os quais, em última análise, atingem a coesão do sistema.

Tal panorama, segundo Ferrajoli (2002) advém de carências legais e judiciais evitáveis e remediáveis criadas no âmago do Poder Legislativo e Judiciário, as quais resultam numa crise institucional de legitimidade de jurisdição e que, em última perspectiva, deságua na acentuação do caráter preventivo e administrativo da intervenção penal por medidas de polícia, bem como no decisionismo judiciário devido a técnicas legislativas caracterizadas por linguagens polissêmicas, vagas ou genéricas.

3.1 Vagueza conceitual inerente à fundada suspeita

Ademais, outra celeuma gira em torno da impossibilidade de conceituação objetiva por parte do legislador acerca do que venha a ser “fundada suspeita”, de forma que, em virtude da ausência de previsão normativa específica, abre-se margem significativa para atuações desmedidas, excessivamente discricionárias e violadoras de diversos direitos fundamentais por se respaldarem especialmente em preconceitos sociais. Segundo preleciona Nucci (2016), a suspeita caracteriza-se por ser intuitiva e frágil e, por tal razão, exige-se que seja devidamente fundada, resultando em maior segurança, de forma que o policial não poderá valer-se unicamente da sua experiência ou pressentimento, mas

precisaria a isso somar outros eventos, como uma denúncia anônima ou saliência característica na roupa.

O Ministério da Justiça, mediante cartilha expedida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ao tratar do presente assunto, definiu que:

A existência de fundada suspeita é o pressuposto inicial para que o policial realize a abordagem. A fundada suspeita resulta da análise da existência de elementos concretos e sensíveis que indiquem a necessidade da abordagem. Não tem como direcionador simplesmente a desconfiança ou perspicácia do agente público. Assim, o policial deve nortear sua conduta por dados concretos. (Brasil, 2010).

Fato é que no caso em questão está evidente um espaço irreduzível de insegurança jurídica, visto que a lei e tampouco a doutrina foram capazes de delimitar objetivamente quais elementos se fazem suficientes para atender à exigência da fundada suspeita de tal forma que não se aplica em concreto o princípio da legalidade estrita e se faz imperioso recorrer à apreciação casuística dos Tribunais Superiores a fim de paulatinamente delimitarem os escopos e preceitos primários que devem ser observados para que se possa reputar tal meio de obtenção de prova válido e eficaz.

Nessa senda, apresenta-se o segundo paradoxo basilar acerca da temática, porque não se perde de vista a necessidade da atuação jurisdicional a fim de que se apliquem técnicas de solução de controvérsias legais, contudo, abre-se margem significativa para a implementação de uma perspectiva antigarantista, qual seja: o decisionismo processual; em outras palavras, Ferrajoli (2002) o descreve como o subjetivismo jurisdicional ante a ausência de referências objetivas e técnicas, de modo que se passa a formular decisões com base em juízos de valor, não verificáveis, nem refutáveis, porquanto não baseadas em procedimentos cognitivos passíveis de controle ulterior. Logo, as decisões passam a ser dotadas de cunho político e/ou governamental, portanto, encontram-se fora da relação binomial do Direito.

Como exemplo, foi estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático constante no RHC 158.580/BA, decidido em 19/04/2022, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, o qual, a princípio, apresenta-se bem embasado e estabelece o “standard probatório” necessário para efetuar tal

medida sem mandado judicial, o qual se traduz na apreciação objetiva e justificada pelos indícios e circunstâncias do caso de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Tal perspectiva está de acordo com o estudo de Pinc (2014), na medida em que se defende que a abordagem típica da busca pessoal deve levar em consideração dados estatísticos, conhecimento da área de atuação e índices criminais da região, de forma que as nuances do caso concreto devem ser consideradas (Brasil, 2022).

Em paralelo, a referibilidade vinculada à finalidade probatória e aos elementos trazidos no artigo 244 do Código de Processo Penal busca impedir que se torne um expediente exploratório destituído de suspeição fundada, mas sim atrelado a meras atitudes ou aparências genericamente suspeitas que não se interligam às exigências legais (Brasil, 2022). Essa construção é bastante bem-vinda, porquanto a subjetividade inerente à temática permite que se opere, seja no âmbito da práxis policial, seja no atuar jurisdicional, um decote desautorizado dos objetos cuja posse justifica a busca pessoal. (Wanderley, 2017, p. 1128).

Por fim, restou consignado que o encontro de objetos ilícitos após a revista que não prezou pela respeitabilidade aos parâmetros legais não convalida a ilegalidade, pois a fundada suspeita deve ser aferida antes da diligência ocorrer (Brasil, 2022). Essa consideração segue de acordo com o com a tutela geral do garantismo jurídico no Estado Democrático de Direito, porquanto vale a máxima de que os fins não justificam os meios, na medida em que os meios confluem para a descaracterização dos limites legais, de modo a criar excepcionalidades paulatinamente mais recorrentes. Nesse sentido, alertam Levitsky e Zibblatt (2018, p. 81), que a erosão da democracia não ocorre de maneira repentina, mas gradativa, por meio de pequenos atos que, isoladamente, parecem insignificantes, porém que passam a naturalizar a violação de direitos fundamentais.

Ademais, o julgado estabelece os motivos pelos quais há a exigência de elementos objetivos e concretos para a realização da busca pessoal, a saber: evitar o uso em excesso desse expediente e, por consequência, práticas abusivas aos direitos fundamentais, como intimidade, privacidade e liberdade; viabilizar a sindicabilidade, ou seja, o questionamento acerca da legalidade

realizado pelas partes e pelo Poder Judiciário, a posteriori, que só passa a ser viável com base em informações objetivas e tangíveis; coibir práticas de reprodução de preconceitos estruturais (Brasil, 2022).

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DEZEMBRO/2024)

Diante do que foi exposto, serão trazidas decisões da 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que auxiliam, em certa medida, na formulação do programa da norma, fato esse que denota a necessidade de inserção de dados concretos, pois trata-se de prática elementar que permite categorizar argumentos e pontos de vista fáticos autorizados pelo programa normativo, bem como aqueles que não atendem aos limites legais (Castilho Gomes; Torres Gonçalves, 2022, p. 14).

Conquanto se reconheça a irredutível presença do poder de disposição, é esperado que, ao menos, as decisões de cunho penal e processual guardem entre si não só correlação e complementação, como também se pautem em princípios gerais de justiça, a fim de que se possa formar um conjunto íntegro minimamente racional e limitado em prol da segurança jurídica, o qual explicita seus fundamentos lógicos passíveis de serem discutidos e submetidos a algum grau de formalização e padronização (Rodriguez, 2012, p.146). Desse modo, valendo-se do buscador de jurisprudência do STJ ([STJ - Jurisprudência do STJ](#)), e aplicando as palavras-chaves “busca pessoal” e “fundada suspeita”, foi possível obter 47 acórdãos julgados entre 17/12/2024 e 31/12/2024 com o intuito de proporcionar análises sob uma amostragem jurisprudencial.

Inicialmente, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2752857/SP de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o Superior Tribunal de Justiça consignou a tese de que a busca pessoal realizada em operação policial de rotina e com intuito preventivo é legal, ao se demonstrar contextos de elevada criminalidade, desde que respeitados os direitos fundamentais (Brasil, 2024). Tal conclusão afronta de maneira direta o teor do RHC 158.580/BA e conflitua com o Recurso Especial nº 2111532/PR de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, o qual manteve o entendimento de que a utilização de cão farejador configura prática de policiamento ostensivo vedada (Brasil, 2024). Nesse sentido, é posta

em xeque a finalidade probatória e referencial, subvertendo a origem processual e confundido a busca pessoal com o instituto genérico da abordagem policial cujo fundamento legal encontra-se no dever prestacional de segurança pública previsto no art. 144 da CRFB/88 (Brasil, 1988) e não requer a criteriosidade típica daquela.

Noutra perspectiva, ao considerar o contexto de elevada criminalidade, traz à baila fundamento de importância ímpar e cujo debate é superficial no meio jurisprudencial, pois, segundo se expõe: “Sustentamos ainda que as características do ambiente urbano e os índices criminais do local do encontro também podem agregar significado para a construção da fundada suspeita.” (Pinc, 2014, pág. 46). Destarte, o processo de delimitação e busca pela completude da semântica da “fundada suspeita” tem de passar pela análise dos elementos situacionais, os quais, embora relevantes, não podem ser tidos como imperiosos, na medida em que certamente incentivaria a seletividade penal, uma vez que são nas áreas mais pobres e onde o Estado não se propõe a efetivar direitos fundamentais que a criminalidade se faz mais presente.

No Recurso Especial nº 2145617/SP de relatoria da Ministra Daniela Teixeira foi fixada a tese de que conhecido ponto de tráfico de drogas associado à dispensa de sacola e à tentativa de fuga representaria mera suspeita intuitiva inapta a legitimar a busca (Brasil, 2024). Por outro lado, no Recurso Especial nº 2066667/SP e de mesma relatoria, o nervosismo atrelado ao ato de guardar objeto ao ver a guarnição, em local conhecido como ponto de venda de drogas, configuraria fundadas suspeitas (Brasil, 2024). Conclui-se que entre os julgados não há diferenças substanciais que permitam conclusões diametralmente opostas, inclusive, por ser a fuga ato mais contundente que o mero nervosismo, seria minimamente razoável esperar que a primeira decisão fosse pela legalidade da busca.

Importante delinear que a fuga se trata de um comportamento marcante e objetivo – distinto de algo meramente subjetivo ou intuitivo –, que pode ser avaliado de forma concreta pelo Judiciário. Embora tal atitude possa ter diferentes explicações, ela gera, no mínimo, uma suspeita razoável, fundamentada em probabilidade, acerca da possível posse de um objeto que constitua corpo de delito, conceito mais amplo que o de flagrante delito. Adicionalmente, essa ação não se equipara a uma simples “suspeita baseada

no estado emocional, na aparência ou na interpretação subjetiva de uma reação como nervosismo”, elementos que não são suficientes para justificar uma busca pessoal. A fuga, diferentemente de reações sutis, vai além de gestos como: a) desviar ou manter o olhar, b) levantar-se ou sentar-se, c) mudar o ritmo ou a direção ao caminhar, ou d) realizar movimentos comuns e cotidianos que podem ser justificados por inúmeras razões e, dependendo do contexto, são insuficientes para fundamentar uma suspeita. Esses comportamentos, quando isolados, são frágeis demais para configurar suspeita fundada. Já a fuga representa um ato claro, intenso e ostensivo, que dificilmente pode ser confundido com uma reação corporal natural ou espontânea. (Brasil, 2024).

Nesse sentido, a fuga associada à ocorrência em locais de intenso tráfico de drogas denuncia os requisitos necessários para que se efetue a busca pessoal e, por conseguinte, vem sendo admitida em diversos julgados, como os Recursos Especiais nº 2132612/MG, nº 2131928/MG, nº 2163156/SC (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024), o Habeas Corpus nº 955377/RJ (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024) e o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 204196/ES (Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) (Brasil, 2024). Outras hipóteses relativas à fuga também podem ser indicadas como legais, a exemplo do Habeas Corpus nº 865665/AM (Relatora Ministra Daniela Teixeira), no qual a pré-existência de investigações relativas a outro processo conduziram à busca no imóvel por ordem judicial, a qual resultou na fuga do réu (Brasil, 2024); e do Recurso Especial nº 2168491/PA (Relatora Ministra Daniela Teixeira), no qual a fuga foi empreendida por outros indivíduos que estavam com o então recorrente (Brasil, 2024).

Em última análise, no Recurso Especial nº 2102397/CE, julgado em dezembro de 2024 e de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, foi pontuado que o comportamento nervoso do acusado associado ao local da abordagem seria apto a justificar a legalidade da busca pessoal (Brasil, 2024). Contudo, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 2149332/CE, julgado em dezembro de 2024 e de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a busca foi reputada como ilegal, visto que o nervosismo e a localidade em que se deu a medida (conhecido ponto de tráfico de drogas) não seriam suficientes para conferir legalidade necessária (Brasil, 2024).

Ao revés, alguns julgados mostraram-se coerentes e se fortalecem mutuamente, de modo a proporcionar graus mais concretos de segurança jurídica. Dessa forma, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2668740/SC (Relator Ministro Ribeiro Dantas), em ambos os recursos interpostos por agravantes diferentes, (Brasil, 2024), o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2155232/DF (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior) (Brasil, 2024), o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2702962/PR e o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 846833/RJ (Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo) (Brasil, 2024), os Recursos Especiais nº 2127860/MG, nº 2117626/PR e nº 2082310/PR (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024), o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 865706/GO (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz) (Brasil, 2024), o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 951934/GO (Relator Ministro Messod Azulay Neto) (Brasil, 2024) e o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206233/PR (Relator Ministro Ribeiro Dantas) (Brasil, 2024) são uníssonos no posicionamento de que a busca pessoal precedida de investigações prévias ou realização de campanas e diligências que confirmem suspeitas e denúncias anônimas são plenamente válidas e atendem à necessidade da fundada suspeita, porquanto observa-se que não se trata de mera atuação exploratório, mas sim de medida processual de busca e eventualmente apreensão com objeto pré-definido e motivação correlata.

Logo, a não confirmação das informações pelas medidas investigativas supracitadas, quando possível a realização, devem naturalmente conduzir à ilegalidade da busca pessoal, conforme se extrai dos seguintes julgados: Recursos Especiais nº 2162835/SP e nº 21320089/MG (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024) e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2794416/BA (Relator Reynaldo Soares da Fonseca) (Brasil, 2024).

Em paralelo, o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 815334/SP (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024), os Recursos Especiais nº 2176663/PR e nº 2112298/GO (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024), o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 890514/SP (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz) (Brasil, 2024) e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2153088/PR (Relator Ministro Ribeiro Dantas) (Brasil, 2024) apontam no sentido de que o descarte de objeto ao avistar

a guarnição policial quando associado a outros fatores relevantes como tentativa de fuga e/ou ocorrer em área conhecida pelo tráfico de drogas (ambos já tratados acima), especialmente, se houver denúncia anterior, como ocorrera no último julgado supracitado, traduz absoluto preenchimento do requisito da fundada suspeita. Tal conclusão pode ser reforçada pela funcionalidade da busca pessoal destinada à apreensão provas relativas a crimes atuais com base em juízo de probabilidade lastreado em indícios concretos (Wanderley, 2017, pág. 1130-1133).

De forma semelhante ao descarte de objeto, a ocultação pressupõe a mesma lógica, qual seja a de impedir que eventual bem seja visto em posse do potencial suspeito e que, portanto, seja estabelecida eventual relação criminosa. Além disso, consiste em comportamento já conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, não sendo a busca pessoal, nesses casos, meramente exploratória. Por conseguinte, o Recurso Especial nº 2121043/MG (Relatora Ministra Daniela Teixeira) e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2157646/MG (Relator Ministro Joel Ilan Paciornik) admitem-na (Brasil, 2024).

Ademais, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2769184/RS (Relator Ministro Ribeiro Dantas) (Brasil, 2024), os Recursos Especiais nº 2178151/PR, 2083246/MG e nº 2117628/PR (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024), o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2720739/PE (Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) (Brasil, 2024) e o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 954482/SP (Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) (Brasil, 2024) atendem aos consolidados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, observando, assim, a coerência e racionalidade necessária, uma vez que, respectivamente, decidiram pela ilegalidade da busca pessoal quando se pautar meramente em espanto ou nervosismo, mera mudança de direção, desconforto, mera suspeita, abordagens cujos fundamentos não foram apresentados ou locomover-se mais rapidamente. Tais hipóteses, de fato, não atendem a pressupostos mínimos de referibilidade e mitigam a qualificação legal da suspeita, isto é, “fundada”, de modo que o posicionamento judicial em questão impede que o policial proceda à realização da busca pessoal embasada em mera adjetivação de atitudes como suspeitas, construindo, por sua própria convicção, o permissivo para a medida, rotulando pessoas, situações e ações, segundo seu juízo (Wanderley, 2017, pág. 1129).

Os Recursos Especiais n.º 2158674/MG e n.º 2096473/PR (Relatora Ministra Daniela Teixeira) (Brasil, 2024) convergem no sentido de entender que os fatores da área conhecida como de intensa prática de tráfico de drogas e a prévia visualização pelos agentes policiais da manipulação de material que aparentava ser droga legitimam a busca pessoal, tendo em vista que configurou circunstância objetivamente analisável conforme juízo de probabilidade que transcende o subjetivismo. Ademais, é importante observar o elemento circunstancial da localidade, pois, repiso, embora não determinante, auxilia na tradução de significados das ações concretas, visto que, por exemplo, a manipulação de objeto meramente suspeito em localidade cuja incidência criminal seja mínima ou desconhecida detém menor força para compor a fundada suspeita do que no caso acima e desconsiderar tal fato seria optar pela ignorância. No entanto, essa conclusão merece cuidado, na medida em que pode sustentar medidas arbitrárias em locais marginalizados pelo Poder Público e periféricos.

Importante pontuar, ainda, que o Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 919535/SP (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior) buscando legitimar a atuação policial, sustenta que a realização de blitz de trânsito tem amparo no poder de polícia administrativo, de modo que não há a necessidade de fundada suspeita, haja vista a inexistência de conotação processual e de investigação relativa a objetos atinentes a crimes conhecidos ou suspeitos, as quais são típicas da busca veicular ou da busca pessoal em condutores (Brasil, 2024). No entanto, tal argumentação não se faz correta acerca do caso concreto, pois não há menção à realização de blitz de trânsito pela polícia militar, mas sim típica atividade de patrulhamento ostensiva, que resultou concretamente em busca veicular (a qual se equipara à busca pessoal) supedaneada apenas pelo nervosismo do réu. Assim, não há correlação entre os argumentos justificadores e os fatos concretos, e, ainda, fora violada a exigência da fundada suspeita, de forma que este julgado não atende a padrões coerentes de racionalidade.

Outrossim, o Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 934650/SP (Relator Ministro Ribeiro Dantas) aponta para a legalidade da busca veicular após conduta do paciente de levantar os vidros do carro ao passar pela viatura e acelerar (Brasil, 2024), de modo que, na prática, constata-se a tentativa de esconder-se somada à fuga, formando, assim, elementos objetivos suficientes

para que se proceda à busca pessoal, segundo argumentos anteriormente expostos. Em sentido semelhante, foi assertivo o posicionamento do Recurso Especial nº 2056207/MG (Relatora Ministra Daniela Teixeira) ao considerar que a atitude de se esconder, a qual é claramente ostensiva e objetiva, associada ao local conhecido pelo tráfico de droga confere extrema suspeita de que normas de conduta estavam sendo violadas. O mesmo posicionamento é sustentado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2123500/GO (Relator Ministro Teodoro Silva Santos) (Brasil, 2024), que é usado no acórdão do Recurso Especial em comento para fins de reforço decisório.

Quanto ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 926610/SP (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior) (Brasil, 2024), há de reconhecer que os elementos apontados como motivadores da busca geram certo grau de dúvida acerca da caracterização da fundada suspeita. Inicialmente observa-se que o fato de o abordado ser conhecido no meio policial e, eventualmente, ter antecedentes criminais não justifica por si só a busca, porquanto, conforme já se posicionou o Ministro Rogerio Schietti Cruz no Habeas Corpus nº 774140/SP, tal fato isoladamente e sem indícios concretos de posse de drogas no momento da abordagem, não constitui fundamento válido para autorizar busca pessoal ou veicular, gerando violações ao princípio da presunção de inocência e promovendo uma perpetuação de restrições à liberdade, como se qualquer indivíduo com registro criminal fosse permanentemente tratado como suspeito. Além disso, prioriza o “Direito Penal do autor”, centrado nas características pessoais, em detrimento do “Direito Penal do fato”, que se baseia na análise objetiva de situações concretas. Esse método perpetua estigmas e restrições desproporcionais, contrariando direitos fundamentais, como a dignidade e os valores constitucionais (Brasil, 2022). Entretanto, depositar as mãos no bolso rapidamente representa atitude relativamente frágil, tanto que foi caracterizada meramente como “suspeita”, e sobre a qual não se tem estudos ou posicionamentos mais contundentes. Logo, representa caso de difícil parametrização objetiva, cabendo a realização de análise minuciosa e escrutínio com os diversos atores jurídicos envolvidos, de forma que não atende a níveis relevantes de segurança jurídica.

O Habeas Corpus nº 855156/SP (Relatora Ministra Daniela Teixeira) não auxiliou nos debates sobre a fundada suspeita e busca pessoal, porque trata de

temática de maneira lateral e indireta (Brasil, 2024).

Dessa forma, o gráfico 1 compila os argumentos apresentados e auxilia na sistematização do programa normativo delineado no presente trabalho; por sua vez, o gráfico 2 apresenta qual o percentual dos acórdãos analisados que atendem a pressupostos mínimos de coerência e segurança jurídica, bem como aqueles que os contradizem.

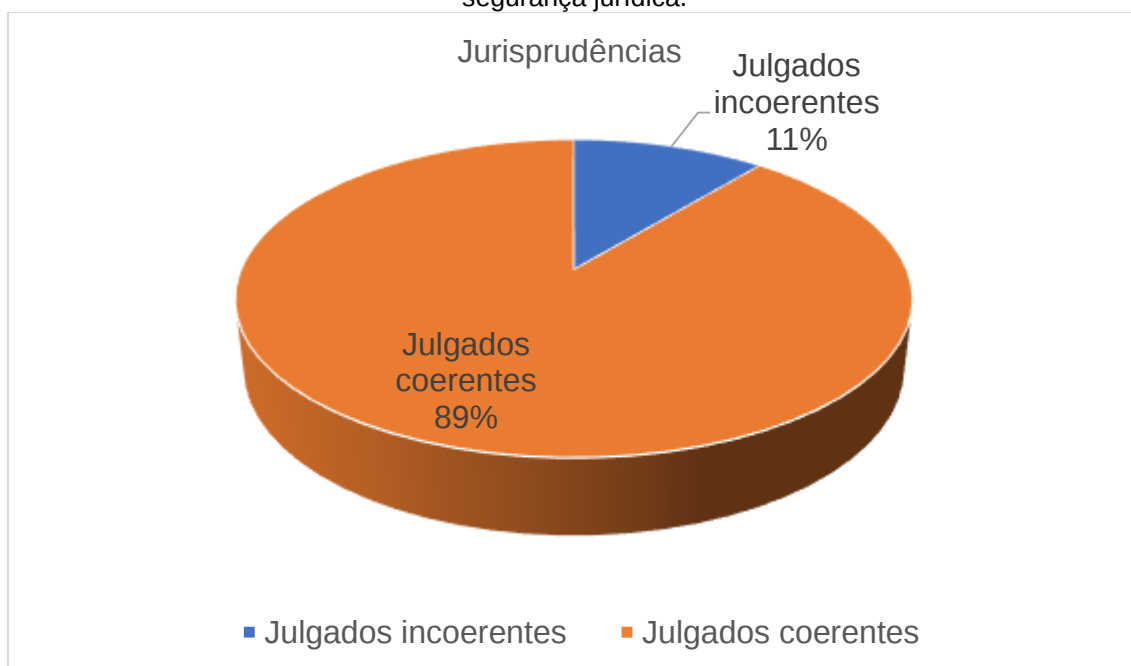
Gráfico 1 – Percentual de vezes que os argumentos aparecem nos acórdãos e análise da legalidade para fins de busca pessoal.

Argumentos	Legalidade da busca pessoal	Percentual
Investigação prévia	Sim	30%
Fuga (sozinha ou associada a outros fatores)	Sim	23%
Dispensa e ocultação de objetos ou de si próprio	Sim	21%
Manipulação material (associada ao local de tráfico)	Sim	4%
Mãos nos bolsos	Não	2%
Blitz de trânsito	Não	2%

Conhecido no meio policial ou ter antecedentes	Não	2%
Andar rápido, nervosismo, mudança de direção ou espanto	Não	15%

Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 2 – Percentual de acórdãos que atendem a preceitos mínimo de coerência e segurança jurídica.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Importante frisar, ainda, que as atuações discricionárias da polícia, por vezes, pautadas em preconceitos institucionalizados, devem ser coibidas pelo Poder Judiciário, mas não podem ser amplamente rechaçadas, pois além de não ser razoável e proporcional, é fato que a experiência adquirida com a prática

profissional reiterada pode indicar potenciais fatores de risco, quando dentro dos ditames legais. Destarte, conforme bem pontuou o Ministro Messod Azulay no HC 818.239/SP julgado pela 5ª Turma do STJ: “não há razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal.” (Brasil, 2023).

Por fim, não se pode desconsiderar a possibilidade de que discursos ou narrativas dos fatos sejam construídos para justificar a atuação policial e por isso é imprescindível aplicar um “especial escrutínio” aos depoimentos de policiais. Dessa forma, torna-se necessário abandonar a prática antiga e conveniente de conferir caráter quase inquestionável aos depoimentos de testemunhas policiais, como se estivessem totalmente imunes a desvios da verdade. Em vez disso, é essencial submetê-los a uma análise rigorosa que avalie sua coerência interna e externa, sua verossimilhança e sua compatibilidade com as demais provas presentes nos autos, seja no bojo da própria persecução penal pela autoridade judiciária, notadamente o juiz das garantias, seja na atuação institucional do Ministério Público ao qual compete o controle externo da atividade policial e que deve ser exercido por Promotores de Justiça Especializados na área da segurança pública e do policiamento os quais estejam atentos à realidade social com base em dados e indicadores (Valério; Seguro, 2018, p. 263-265).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi realizado com a finalidade de proceder a uma análise aprofundada e criteriosa sobre o espectro teórico e prático da fundada suspeita como instrumento de legitimação da busca pessoal com enfoque na previsão normativa do art. 244 do CPP, que permite tal medida sem a necessidade de autorização judicial quando da posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que integrem o corpo de delito.

No âmbito teórico, foi imperioso realizar o cotejamento do instituto com os paradoxos típicos do Direito Processual Penal, notadamente, a coexistência de heranças inquisitórias em um modelo que se alça ao patamar de acusatório e garantista, em outras palavras, a perpetuação de irredutíveis espaços de insegurança jurídica pautados em critérios decisórios potestativos e

discrecionários no âmago de um sistema que preza pela racionalidade legislativa e pela segurança jurídica retrata o cenário em que se encontra o instrumento da busca pessoal e como se faz difícil esmiuçar sua natureza jurídica e sua legítima aplicabilidade.

Desse modo, foi possível concluir, inicialmente, que a busca pessoal é meio de obtenção de prova típico do procedimento penal e que necessita, para que seja conferida legalidade, da referibilidade ao caso penal apurado e da instrumentalidade à luz da persecução penal, de modo que se rechaça qualquer intuito preventivo e/ou ostensivo. Outrossim, arremata-se que o subjetivismo inerente ao conceito de “fundada suspeita” afronta diretamente o princípio da legalidade estrita, que é postulado basilar do garantismo penal nos estudos de Ferrajoli, de modo que passa a ser imperiosa a atuação jurisdicional no sentido de delimitar os escopos e preceitos que devem ser observados para fins de validade da medida, embora se reconheça que tal exigência favorece o decisionismo processual como exercício do poder potestativo do Estado-Juiz.

Nesse prisma, na perspectiva prática de análise de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, é legítimo concluir que as decisões abordadas não conferem relevante grau de segurança jurídica à aplicabilidade da busca pessoal e à definição do conceito de fundada suspeita, visto que é possível indicar uma significativa quantidade de situações que se mostram contraditórias e paradoxais, isto é, há casos de fundamentação política e subjetiva destituída de racionalidade mínima traduzidas em claro poder potestativo, concluindo, assim, pelo necessário aperfeiçoamento decisional, sob pena de tornar aceitável a violação de direitos fundamentais sem qualquer balizamento legal para tanto.

Noutro sentido, também é válido destacar o progressivo aperfeiçoamento técnica da temática, pois outros tantos julgados se mostram coerentes e mutuamente complementares com embasamentos técnicos e racionais sustentados em lógicas objetivas que formulam o programa da norma e traçam os limites de legalidade.

Dessarte, a busca pela segurança jurídica e pela racional aplicabilidade da medida passa também pelo fortalecimento de instituições públicas ínsitas à atividade processual penal, a fim de que possa realizar um efetivo controle sobre o atuar policial e sobre as verossimilhança e compatibilidade da medida com as

demais provas apresentadas nos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Constituição. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha**. SENASP/MJ: Brasília, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 19 abr. 2022. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao). Acesso em: 05 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2752857/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](https://stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao). Acesso em: 04 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2111532/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304255000&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2145617/SP**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401834658&dt_publicacao=06/01/2025. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2066667/SP**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301291376&dt_publicacao=06/01/2025. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **Habeas Corpus n. 877.943/MS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304561279&dt_publicacao=15/05/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2132612/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401056901&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2131928/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400997847&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2163156/SC**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402989103&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus n. 955377/RJ**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404017250&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 204196/ES**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403433821&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus n. 865665/AM**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303960977&dt_publicacao=13/02/2025. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2168491/PA**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403352578&dt_publicacao=26/12/2024. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2102397/CE**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2149332/CE**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2668740/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=289103147®istro_numero=202402169877&peticao_numero=202401056080&publicacao_data=20250103. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2155232/DF**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402428690&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 2702962/PR**. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402762514&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 846833/RJ**. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302901180&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2127860/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400729802&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2117626/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400076811&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2082310/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302226360&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 865706/GO**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2023039

[62115&dt_publicacao=23/12/2024](#). Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 951934/GO**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 18 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403823172&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206233/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 18 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403958765&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2162835/SP**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402964194&dt_publicacao=24/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2132089/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401018910&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2794416/BA**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404291162&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 815334/SP**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301197153&dt_publicacao=06/02/2025. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2176663/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403906382&dt_publicacao=26/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2112298/GO**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304322465&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração n. 890514/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400413820&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2153088/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402306013&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2121043/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400278276&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2157646/MG**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402590352&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2153088/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403886804&dt_publicacao=03/01/2025. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2178151/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404019636&dt_publicacao=26/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2083246/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302292750&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2117628/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400076290&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2720739/PE**. Relator: Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403039028&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 954482/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403962977&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2158674/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402680197&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2096473/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303294650&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 919535/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402035787&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 26 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 934650/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402907082&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial n. 2056207/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em: 17 dez. 2024. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2123500/GO**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em: 12 mar. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201391800&dt_publicacao=15/03/2024. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 926610/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 18 dez. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402416434&dt_publicacao=23/12/2024. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus 774140/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 25 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203087436&dt_publicacao=28/10/2022. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus n. 865665/AM**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 17 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303378097&dt_publicacao=10/02/2025. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Habeas Corpus n. 818239/SP**. Relator. Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 31 ago. 2023. Disponível em: Julgamento Eletrônico. Acesso em: 27 jan. 2025.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal** (Dec. Lei 3.689, de 3-10-1941). Ítem VII.

CASTILHO GOMES, N.; TORRES GONÇALVES, A. C. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Tradução: Renato Aguiar.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *e-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *e-book*.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *e-book*.

PINC. Tânia. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. Confluências: revista interdisciplinar de sociologia e direito. Vol. 16, n 3: São Paulo, 2014. ISSN 1678-7145. EISSN 2318-4558.

PITOMBO, Cleunice Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.

RODRIGUEZ, J. R. **Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas**. *Analisi e Diritto*, p. 129-152, 2012.

TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

VALÉRIO, Eduardo Ferreira; SEGURO, Patrícia Salles. Controle externo da atividade policial e segurança pública: o ministério público na busca da efetividade. *In*: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (org.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018. p. 249-265.

Wanderley, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. Disponível em: [Vista do A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?](#). Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. **Revista Brasileira de Ciências Criminiais**, v. 128, n. 25, p. 115-149, 2017.